Quinta-feira 18 de Outubro de 1923 — I Série — Número 220

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:175 — Autoriza o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa a entregar à indústria particular os trabalhos cuja execução esteja cometida ao referido estabelecimento e ali não possam ser realizados dentro dos prazos normais.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:789 — Manda que os emolumentos a cobrar nas conservatórias do registo predial e comercial, devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda ou moedas estrangeiras, ou moeda portuguesa (ouro), ou portuguesa e estrangeira, conjuntamente, sejam calculados, conforme o caso, pelo valor do ágio do ouro ou do câmbio médio das moedas estrangeiras, neles indicados, da véspera da apresentação a registo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:176 — Determina que possam ser requisitados, em comissão, para o Ministério das Finanças e para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos os funcionários civis e militares, julgados suficientemente idóneos, dos diversos Ministérios que desejem prestar serviço nesta Direcção Geral e nas Repartições que dela dependem no continente da República e ilhas adjacentes.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do § 2.º da base 3.ª anexa ao decreto n.º 9:082 (contrato para a exploração do primeiro lanço da linha de Lousã a Arganil).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:177 — Extingue a cadeira supranumerária de psiquiatria forense da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, criada pelo decreto n.º 5:355, e provê a cadeira vaga de clínica psiquiátrica da mesma Faculdade.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:175

Atendendo ao que expôs o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa sôbre as dificuldades de execução rápida de determinados trabalhos que lhe estão confiados, mormente de impressão, brochura e encadernação, e muitos dos quais, como os *Diários das Sessões* do Congresso da República, modelos de finanças e outros, não podem sofrer delongas, sob pena de graves prejuízos para o Estado;

Atendendo a que essas dificuldades provêm principalmente da relutância de alguns artistas executarem horas extraordinárias, pelo facto de não poderem ser mais bem remuneradas, o que as condições especiais do Tesouro não permitem de pronto resolver;

Atendendo, porém, a que dentro das actuais verbas para férias e trabalhos extraordinários há possibilidade de confiar à indústria particular, sem o menor gravame para os interêsses do pessoal operário da Imprensa Nacional, alguns trabalhos absolutamente urgentes, a exemplo do que, por decretos de 2 de Setembro de 1914, 3 de Agosto de 1916, 8 de Outubro de 1917 e 31 de Outubro de 1918, já tem sido determinado;

Atendendo, finalmente, a que urge dar remédio urgente a uma tal situação, que não se compadece com a natureza de serviços confiados à Imprensa Nacional:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar que o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa seja autorizado a entregar à indústria particular, nas condições de garantia anteriores, os trabalhos cuja execução esteja cometida ao referido estabelecimento, e ali não possam ser realizados dentro dos prazos normais, sendo as despesas com tais trabalhos pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:789

Considerando que foi publicada no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21 de Outubro de 1922, a tabela dos emolumentos a cobrar nas conservatórias do registo predial e comercial, a qual prevê, no seu artigo 5.º para os emolumentos das primeiras conservatórias, a hipótese de o valor do acto ser determinado em moeda estrangeira, estabelecendo o seu cálculo pelo câmbio da véspera do dia da apresentação;

Considerando que se suscitam dúvidas sôbre se aquela forma de cálculo é aplicável às conservatórias do registo comercial;

Considerando que o regulamento do registo comercial, de 15 de Novembro de 1888, e modificações a êle feitas pelo decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro de 1923, claramente estabelecem a aplicação aos casos omissos nesta legislação, de todas as disposições regulamentares do registo predial que não contrariem aquela;

Considerando que bem regulamentar se pode consid

rar aquela disposição do artigo 5.º da citada tabela, visto não se tratar da fixação de emolumentos, mas da determinação de valores, sôbre os quais hão-de incidir percentagens estabelecidas, em que o Estado é o principal interessado;

Considerando que a não aplicação daquela disposição ao registo comercial, além de importar um grande prejuízo para o Estado, determina uma diferença de regime para os serviços do registo comercial e predial, que nada justifica;

Considerando a necessidade e urgência de obviar a tais inconvenientes:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda ou moedas estrangeiras, ou em moeda portuguesa (ouro), ou portuguesa e estrangeira, conjuntamente, serão calculados, conforme o caso, pelo valor do ágio do ouro ou do câmbio médio das moedas estrangeiras, neles indicados, da véspera da apresentação a registo.

Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto n.º 9:176

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser requisitados, em comissão, para o Ministério das Finanças e para a Direcção Geral das Contribuïções e Impostos os funcionários civis e militares, julgados suficientemente idóneos, dos diversos Ministérios que desejem prestar serviço nesta Direcção Geral e nas repartições que dela dependem no continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Os funcionários requisitados serão utilizados, conforme as suas categorias e conhecimentos, nas diversas repartições e organismos dependentes da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, servindo sob as ordens dos respectivos chefes e directores, sendo para os militares essa comissão considerada, para todos os efeitos, como uma comissão civil, com os direitos e regalias expressos no presente decreto.

Art. 2.º Durante seis meses são garantidas, aos funcionários civis e militares, requisitados para, em comissão, servir na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, as suas anteriores colocações e os seus antigos lugares. Passado êste período, os funcionários militares, deixando o serviço da mesma Direcção Geral, serão em todo o caso e desde logo colocados nos seus quadros e na mesma situação em que se encontravam no momento de serem requisitados para o desempenho dêste serviço.

Art. 3.º No exercício desta comissão serão garantidos aos funcionários requisitados os vencimentos e melhorias que percebiam nas suas anteriores situações. Serão transferidas para o Ministério das Finanças as verbas orçamentais dos outros Ministérios por onde os funcionários requisitados recebiam os vencimentos e melhorias.

§ 1.º Os funcionários dos diversos quadros do funcionalismo em serviço na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos comparticiparão de uma maneira equitativa, e conforme os serviços a seu cargo, nas receitas do cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O tempo de serviço prestado nesta comissão para os funcionários requisitados para ela será contado como sendo de serviço nos seus quadros primitivos, sem prejuízo, porém, dos períodos de estágio e tirocínio necessários para as promoções aos postos e lugares superiores. Os funcionários requisitados não deixam vaga, não podendo em caso algum a saída para o exercício desta comissão ser motivo para quaisquer promoções nos seus respectivos quadros.

Art. 5.º Não serão abonadas ajudas de custo pelas primeiras colocações determinadas pela requisição dos funcionários para o desempenho do serviço na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos. Por posteriores deslocações as ajudas de custo serão idênticas às do pessoal da mesma categoria da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Art. 6.º O corpo superior de fiscalização da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos será dirigido por um dos funcionários do quadro ou por um funcionário em comissão, da livre escolha do Ministro das Finanças, e imediatamente subordinado ao director geral das contribuïções o impostos, tendo a superintendência no pessoal do corpo e competindo-lhe as propostas para as nomeações, colocações e tranferências convenientes e necessárias à boa execução dos respectivos serviços.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Por ter saído incorrecto o § 2.º da base 3.ª anexa ao decreto n.º 9:082, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 186, de 29 de Agosto, novamente se publica êsse parágrafo, que é como segue:

§ 2.º Se a receita fôr insuficiente para fazer face a êste encargo, o Govêrno autoriza desde já na linha de Arganil, para efectivação, desde que esta insuficiência exista, a cobrança de uma sobretaxa adicional à que vigorar no resto da rêde da C. P. A importância desta sobretaxa será proposta pela C. P. de acôrdo com a fiscalização do Govêrno. Se na liquidação das contas do exercício de qualquer ano houver saldo positivo desta sobretaxa adicional, êste reverterá para um fundo, administrado pela C. P., destinado a cobrir *deficits* futuros; se o saldo fôr negativo, mesmo balanceado com o saldo positivo anterior, tem esta companhia direito a cessar a exploração do primeiro lanço da linha de Lousã a Arganil, com aviso prévio de noventa dias ao Govêrno e à Companhia dos Caminhos de Ferro do Mondego. Se no fim do contrato de exploração êste fundo apresentar saldo positivo, êste pertencerá ao Estado.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 17 de Outubro de 1923. — O Director Geral, *António José Dantas.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 9:177

Achando-se vaga a cadeira de clínica psiquiátrica da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, pelo falecimento do Dr. Júlio Xavier de Matos;

Atendendo a que, como antigo professor extraordinário da especialidade da clínica psiquiátrica, desde 1911 a 1918, como actual professor ordinário da cadeira supranumerária de psiquiatria forense, criada pelo regulamento privativo da Faculdade de Medicina de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, em virtude de ter sido extinto o lugar de professor extraordinário daquela especialidade; e como médico adjunto do Manicómio de Miguel Bombarda, cargo que tem desempenhado desde 1911 até hoje, é ao professor Dr. José de Matos Sobral Cid que pertence ser colocado na referida vaga;

Atendendo, por outro lado, à proposta de extinção da cadeira supranumerária de psiquiatria forense, feita pelo Conselho Escolar da mesma Faculdade, nos termos do n.º 9.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário, devidamente sancionada pelo respectivo Senado, no cumprimento do disposto no n.º 5.º do artigo 13.º do citado diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar a extinção da cadeira supranumerária de psiquiatria forense, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, criada pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, e a nomeação do professor Dr. José de Matos Sobral Cid para a cadeira vaga de clínica psiquiátrica da mesma Faculdade.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1923.— António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

(Êste decreto tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 13 de Outubro de 1923).

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA